

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925-000445/95-29
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.578
RECURSO Nº : 118.140
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO

A comprovação de Drawback Suspensão, fora do prazo por falha administrativa, mas comprovado que as Exportações foram efetuadas dentro do prazo do Ato Concessório. O contribuinte não perderá o benefício fiscal.

RECURSO PROVIDO

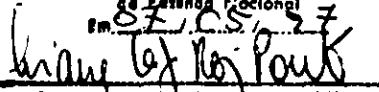
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a proposta de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes, Levi Davet Alves e João Holanda Costa, e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os mesmos Conselheiros, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional


LUCIANA CORÍEZ RÓRIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

07 MAI 1997,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, SÉRGIO SILVEIRA MELO e ANELISE DAUDT PRIETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.140
ACÓRDÃO Nº : 303-28.578
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS BRUNO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Foi lavrado o auto de infração para exigir o crédito tributário equivalente a 14.965,17 UFIR referente ao Imposto de Importação, IPI vinculado a Importação e a multa capitulada no art 364, II do Regulamento do IPI e juros de mora pelo não cumprimento do Ato Concessório de Drawback Suspensão nº 1916-93/00016-0 de 14/12/93 (doc fls 18, com aditivo às fls 21), que concedia incentivo para importação de 1.200 kg de fios de aço liga inoxidável marca Boehler EAS 2 IG (AWS ER 308 L), em carretéis redondos de 1,00 mm e 6.000 kg de idêntico material na bitola de 1,20 mm, com suspensão do Imposto de Importação e do IPI vinculado, desde que fossem utilizados na produção de 30 rotores e estatores para refinadores de massa para papel, a serem exportadas até 13/12/94, prazo máximo concedido pela SECEX (fls 21).

Esgotado o prazo para comprovação das exportações, a SECEX emitiu o Relatório de Comprovação de Drawback nº 0137-95/000008-1 de 31/01/95 (fls 16), no qual informa a não utilização das mercadorias importadas ao amparo do ato concessório sob referência, nos produtos exportados, conforme os tipos e quantidades mencionadas.

Em ação fiscal, constatou-se que foram importadas, instruídas pelas Declarações de Importação (DIs) nº 000918, de 05/04/94 (fls 22 a 25), nº 001690 de 10/06/94 (fls 30 a 33), nº 002100 de 21/07/94 (fls 34 a 38) e nº 002775 de 09/09/94 (fls 26 a 29), todas as mercadorias permitidas pelo ato concessório supramencionado.

O contribuinte foi intimado (fls 14) a apresentar documentos referentes a nacionalização das mercadorias importadas e não utilizadas, em produtos exportados, relativas ao Ato Concessório de Drawback nº 1916-93/00016-0, DARFs, referentes ao recolhimento do crédito tributário e Declaração Complementar de Importação (DCI). A atuada informou (fls 15) que não foram recolhidos os tributos, não possuindo portanto os DARFs, nem apresentou DCI.

Foi lavrado o Auto de Infração que instrui este processo (fls 01 a 13).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls 43 a 44, onde alega:

a) Atua no ramo metalúrgico, fabricante de máquinas e equipamentos sob encomenda, a partir do exercício de 1984 vem disputando uma pequena parcela do mercado externo, exportando parte de seus produtos para diversos países do mundo;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.140
ACÓRDÃO Nº : 303-28.578

b) os produtos exportados são de confecção semi-artesanal e fabricados em sua maioria com aços de ligas especiais, matéria prima que no Brasil é monopolizada por poucos fabricantes, o que torna o seu preço muito alto;

c) a fim de reduzir os custos de produção, para maior competitividade no mercado externo, optou pela importação da matéria prima com a utilização dos incentivos do Drawback;

d) sempre procurou cumprir com os termos do Drawback, comprovando corretamente perante o órgão competente, as exportações efetivadas;

e) além disso a empresa mantém seus compromissos tributários, tanto na área Federal, Estadual e Municipal rigorosamente em dia;

f) tratando-se de uma empresa de pequeno porte, com a área administrativa acumulando cargos e compromissos, ocorreu uma falha do departamento de importações, que deixou de apresentar a comprovação do Drawback nº 1916-93/00016-0 dentro do prazo hábil, dando origem ao Auto de Infração que integra este processo;

g) o Drawback em referência foi concedido em 14/12/93, com prazo de comprovação prevista até o dia 13/12/94. Por um lapso da pessoa responsável pelo setor, não foi solicitada a prorrogação, nem se procedeu a comprovação;

h) o material importado com a suspensão dos tributos, foi devidamente utilizado na fabricação de equipamentos e peças que foram exportadas dentro dos prazos estipulados conforme comprovam os documentos "cópias das Res e Bls anexos", porém o processo para a devida averbação pelo DECEX foi entregue fora do prazo, quando já havia sido baixado o A.C. (SIC) e feita a comunicação às Delegacias competentes;

i) assumem a responsabilidade da comprovação fora de prazo;

j) pela atual política cambial, as exportações já estão amargando uma defasagem da ordem de 10%, o que significa que os exportadores estão abrindo mão de seus lucros para trazer as divisas necessárias ao país.

Pede a reconsideração do fato e isenção da autuada da penalidade imposta, uma vez que não houve má-fé, as exportações foram devidamente efetivadas e as divisas oriundas delas se somaram ao superávit comercial do país.

Por força da documentação e das alegações, foi solicitada a diligência de fls 176, que resultou nos comprovantes de exportação de fls 182 a 213, não averbadas junto à SECEX.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.140
ACÓRDÃO Nº : 303-28.578

Diante desse fato, foi solicitada nova diligência às fls 216 e 219, onde se pede o encaminhamento de ofício à SECEX, para verificar se aquele órgão, responsável pela emissão de relatório de comprovação das exportações, tornou definitivo e único o primeiro relatório de comprovação (fls 16).

A resposta anexada às fls 223 declara que o relatório de comprovação de Drawback nº 0137-95/000008-1 emitido em 31/01/95, referente ao Ato Concessório nº 1916-93/00016-0 emitido em 14/12/93, tendo como exportador, Indústria de Máquinas Bruno Ltda. inscrita no CGC nº 86.551.363/0001-30 é definitivo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC julgou o lançamento procedente com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO
AUTO DE INFRAÇÃO
ANO 1995
DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO

1. Beneficiária do regime, na modalidade de suspensão, deverá comprovar as exportações compromissadas, perante a SECEX, até trinta dias após o término do prazo de exportação, na forma estabelecida por aquela Secretaria.
2. Na hipótese de o inadimplemento ocorrer em virtude de outras condições previstas no ato de concessão (diversa do inadimplemento do compromisso de exportar), deverá a beneficiária pleitear, regularização junto a SECEX.
3. Constitui atribuição da Secretaria da Receita Federal a aplicação do regime e a fiscalização dos tributos, nesta compreendidos o lançamento de crédito tributário, sua exclusão em razão de reconhecimento do benefício e a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pela beneficiária, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente.
4. O reconhecimento do benefício é atribuição da SNE. Não reconhecido o benefício por aquela entidade, a autoridade lançadora da Secretaria da Receita Federal, deverá proceder o lançamento do crédito tributário e das cominações dele decorrentes.

4 E nos documentos juntados aos autos a impugnante deixou de provar o reconhecimento pela SNE; não reconhecido o benefício a autoridade lançadora, estava legalmente obrigada a proceder os lançamentos que efetuou, e os pedidos de reconsideração e de isenção da penalidade feitos pela impugnante, não podem ser atendidos por falta de previsão legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.140
ACÓRDÃO Nº : 303-28.578

O contribuinte inconformado com essa decisão interpôs recurso voluntário a esse Conselho, alegando em síntese, que reporta às razões contidas na impugnação com todos os documentos apensados; que a sentença não foi feliz em sua interpretação estando a merecer reforma; que o próprio e ilustre Delegado reconhece não ser a norma (Portaria nº 594/92) clara o suficiente para adotar posição de que a não comprovação dentro do prazo, equivale ao não cumprimento do compromisso assumido pela beneficiária, como querer penalizar por uma omissão voluntária mas reconhecida, e prontamente, quando requerida a comprovar o fez, como comprovam os documentos de fls 185 a 213; que a reexportação foi procedida e consumada, nos exatos termos do capitulado no art 319 do Regulamento Aduaneiro e do art 13, I da Portaria MEFP 594/92, gerando assim a indiscutível presunção de boa-fé do contribuinte; requer que seja interpretado conforme preceitua o art 112 do CTN que, ao definir as infrações e penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao contribuinte em caso de dúvida e, finalmente, requer e espera seja a mesma julgada improcedente. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões nas fls 268, alegando que é correta a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento e que a decisão recorrida deve ser mantida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.140
ACÓRDÃO Nº : 303-28.578

VOTO

A grande polêmica desse processo é se o contribuinte deve pagar o crédito tributário de 40.706,45 UFIRs, conforme consta no auto de infração, em virtude de não ter sido comprovado perante a Secretaria Nacional de Economia a efetiva exportação dos produtos em cuja elaboração foram utilizadas as mercadorias importadas nas condições e prazos ali estabelecidos, como preceitua o artigo 10 da Portaria nº 594/92 ou se devemos aceitar as alegações do contribuinte que, por tratar-se de uma empresa de pequeno porte com a área administrativa acumulando cargos e compromissos, ocorreu uma falha do departamento administrativo; não foi solicitada a prorrogação e nem se procedeu a comprovação, dentro do prazo, mesmo tendo a empresa cumprido o Compromisso de Exportação devidamente comprovado nos autos de fls 182 a 213 pelo julgador de 1ª instância e que julgou que o reconhecimento do benefício é atribuição do SNE.

O princípio que predomina no processo administrativo é o princípio da verdade material no sentido de se descobrir se ocorreu ou não fato gerador, no regime drawback suspensão, a condição resolutive do regime é a exportação, e se realizando a exportação, a suspensão tributária se transmuta numa isenção de fato, e isenção é uma exclusão do crédito tributário, pelo exposto não posso deixar de dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator